



Decisão 01509/2020-2 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12649/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de São Mateus

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: HENRIQUE LUIS FOLLADOR

Responsável: EDUARDO RIBEIRO MORAIS

Procurador: VITOR VICENTE GUANANDY (OAB: 21789-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – CITAR OS RESPONSÁVEIS – APÓS
CITAÇÃO ENCAMINHAR A ÁREA TÉCNICA PARA
ANÁLISE CONCLUSIVA.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Fundo Municipal de Saúde de São Mateus**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo Ribeiro Moraes**.

Com base no **Relatório Técnico nº 0457/2019-3** e na **Instrução Técnica Inicial nº 0556/2019-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 0528/2019-1**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidade:

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17;

3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17.

3.5.2.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 16.

3.5.2.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 16.

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.

Devidamente citado (**Termo de Citação 1035/2019-8**), o Sr. Eduardo Ribeiro Moraes apresentou sua defesa e documentos, conforme arquivos **Resposta de Comunicação 1154/2019-3 e Peças Complementares 26275 a 26283/2019-3**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 0132/2020-9**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa do **Fundo Municipal de Saúde de São Mateus**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, de responsabilidade do **Sr. EDUARDO RIBEIRO MORAIS**.

Após análise das razões de justificativas apresentadas, vimos que não foram apresentados elementos suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades:

2.4 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 16.

2.5 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 16.

2.6 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.

2.7 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica) c/c art. 163, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013, bem como pela aplicação da MULTA prevista no artigo 135, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Acrescenta-se opinião que seja determinado a instauração de procedimentos administrativos no Fundo Municipal de Saúde de São Mateus nos moldes da Instrução Normativa TC 32/2014 visando a apuração de pagamento de juro de mora e multa decorrente do pagamento/recolhimento de obrigações previdenciárias em atraso, bem como a responsabilização e o ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 1754/2020-3** de lavra do Procurador **Luciano Vieira** assim se posicionou:

– CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Ante todo o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

- 1 – seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo responsável;
- 2 – seja a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, sob a responsabilidade de **Eduardo Ribeiro Morais**, julgada **IRREGULAR**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;
- 3 – seja aplicada multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I, II e X, da LC n. 621/12 a **Eduardo Ribeiro Morais**;
- 4 – nos termos dos arts. 1º, XVI, e 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação proposta pela Unidade Técnica à fl. 22 da ITC 00132/2020-9;
- 5 – nos termos dos arts. 1º, XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida a recomendação indicada pela Unidade Técnica à fl. 25 do RT 00457/2019-3.

Ocorre que na 37º Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 21/10/2020, o Sr. Vitor Vicente Guanandy, representante do responsável, realizou sustentação oral, conforme **Notas Taquigráficas 00207/2020-31**, e apresentou memorial de defesa (**Petição Intercorrente 00995/2020-6**) e documentos (**Peças Complementares 29575 a 29579/2020**) que foram juntados aos autos por ordem do relator.

Por fim, vieram os autos a este Gabinete para elaboração de voto.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **irregularidade** das Contas do senhor **Eduardo Ribeiro Morais**, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os

fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 0132/2020-9**.

Todavia, apesar da resposta apresentada pelo Sr. **Eduardo Ribeiro Moraes**, verifico que no exercício de 2018, **três gestores estiveram a frente do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, o Sr. Eduardo Ribeiro Moraes (01/01 a 12/09/2018), a Sra. Marinalva Broedel Machado de Almeida (13/09 a 05/11/2018) e o Sr. Henrique Luís Follador (05/11 a 31/12/2018) conforme confirmado no Relatório do Controle Interno:**

EMITENTE: ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

GESTOR RESPONSÁVEL:

- EDUARDO RIBEIRO MORAES (DECRETO DE NOMEAÇÃO Nº 9.093/2017 DE 21.06.2017 E DECRETO DE EXONERAÇÃO Nº 10.113/2018 DE 12.09.2018)
- MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA (DECRETO DE NOMEAÇÃO Nº 10.114/2018 DE 13.09.2018 E DECRETO DE EXONERAÇÃO Nº 10.219/2018 DE 05.11.2018)
- HENRIQUE LUIS FOLLADOR (DECRETO DE NOMEAÇÃO Nº 10.220/2018 DE 05.11.2018)

EXERCÍCIO: 2018

Assim, **concluo que houve a ausência de citação da Sra. Marinalva Broedel Machado de Almeida e do Sr. Henrique Luís Follador** a fim de também apresentarem suas defesas e os documentos que julgarem necessários com relação aos indicativos de irregularidades apontados no **Relatório Técnico nº 0457/2019-3**.

Nesse sentido, entendo cabível, no momento, que seja providenciada a citação da Sra. Marinalva Broedel Machado de Almeida e do Sr. Henrique Luís Follador visando abrir o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis.

Após a realização das devidas citações aos responsáveis, esgotado o prazo para apresentação das razões de defesa, que os autos sigam a área técnica para que se proceda a análise conclusiva das defesas bem como dos argumentos e documentos apresentados pelo Sr. Eduardo Ribeiro Moraes em sede de sustentação oral.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1509/2020-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CITAR, com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, **a Sra. Marinalva Broedel Machado de Almeida e o Sr. Henrique Luís Follador**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem, razões de justificativa, bem como os documentos que entender necessários, em face do achados apontados nas peças técnicas: **Relatório Técnico nº 0677/2019-6 e na Instrução Técnica Inicial nº 0186/2020-5, disponibilizando cópia dos respectivos documentos aos responsáveis.**

1.2. Após realização das devidas citações aos responsáveis, **esgotado o prazo para apresentação das razões de defesa**, que os autos sigam a área técnica para que se proceda a análise conclusiva das defesas bem como dos argumentos e documentos apresentados pelo Sr. Eduardo Ribeiro Morais em sede de sustentação oral.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2020 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente